



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXANDRE GRACIANO DA SILVA

INADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE

Crítica ao artigo 324 do Código Penal Militar

RECIFE

2020

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXANDRE GRACIANO DA SILVA

INADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE

Crítica ao artigo 324 do Código Penal Militar

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: Prof^a). Dr^a). **Andrea Walmsley**

RECIFE

2020

Resumo

O presente trabalho trata de uma problemática que pode desvirtuar a aplicação do direito penal militar com a utilização da norma penal em branco heterogênea e a acessoriedade ao ato administrativo. A pretensão é demonstrar que a clareza na descrição dos tipos delitivos, previne exageros de interpretação violando os fundamentos penais da estrita legalidade e taxatividade. Será desenvolvida uma análise do direito penal e do direito penal militar, discorrendo sobre a suas razões históricas, desenvolvimento, funções e fundamentos. Com o fim de melhor desenvolver esta dissertação, será adotado o método dedutivo, onde serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros e artigos científicos. O presente artigo tem a intenção de demonstrar a inadequação dos tipos delitivos demasiado amplos ao princípio da legalidade, em especial o crime capitulado no artigo 324 do Código Penal Militar.

Palavras-chave: Tipicidade. Direito penal militar. Administração pública.

Abstract

The present work deals with a problem that can distort the application of the military criminal law with the use of the heterogeneous blank penal norm and the access to the administrative act. The aim is to demonstrate that the clear description of criminal types prevents exaggeration of interpretation by violating the criminal grounds of strict legality and taxativity. An analysis of criminal law and military criminal law will be developed, discussing its historical reasons, development, functions and fundamentals. In order to better develop this dissertation, the deductive method will be adopted, where bibliographic researches will be used in books and scientific articles. The purpose of this article is to demonstrate the inadequacy of criminal offenses that are too broad to the principle of legality, especially the crime capitalized in article 324 of the Military Penal Code.

Keywords: *Typicality. Military criminal law. Public administration.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ELEMENTOS HISTÓRICOS DO DIREITO PENAL.....	14
2.1 AS FASES HISTÓRICAS DO DIREITO PENAL E AS MUDANÇAS NAS FORMAS DAS PENAS	14
2.2 O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO PENAL NO BRASIL: DAS PENAS CRUÉIS DO PERÍODO COLONIAL ATÉ A HUMANIZAÇÃO INAUGURADA PELA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	26
2.3 A IMPLANTAÇÃO DO DIREITO PENAL MILITAR NO BRASIL E O SEU DESENVOLVIMENTO ATÉ OS DIAS ATUAIS.....	35
3 ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTITUINTES DO DELITO COM ÊNFASE NA TIPICIDADE	45
3.1 O DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DENTRO DO CONTEXTO DOGMÁTICO PENAL FINALISTA	45
3.2 A DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO TIPO PENAL EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	59
4 ANÁLISE RELACIONAL DA NORMA PENAL EM BRANCO COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A ADEQUAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO DIREITO PENAL AO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE.....	74
4.1 AS NORMAS PENAS EM BRANCO E O RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	74
4.2 A ADEQUAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS AO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE.....	86
5 O DIREITO PENAL MILITAR E SUAS PECULIARIDADES	98
5.1 BEM JURÍDICO MILITAR: A TUTELA DA HIERARQUIA E DISCIPLINA.....	98
5.2 CRÍTICA AO ARTIGO 324 DO CPM: INADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE	106
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIAS.....	120
APÊNDICE A – INFORMAÇÃO SOBRE AUTORES DE ARTIGOS PÚBLICADOS NA INTERNET	126

1 INTRODUÇÃO

O Brasil clama pelo aumento do rigor no combate aos crimes contra a Administração Pública e a má gestão dos recursos públicos. Em uma determinada unidade militar das Forças Armadas, um agente administrativo militar, ocupando a função de ordenador de despesas, depara-se com um problema aparentemente de simples solução. O quartel possui créditos disponíveis para a aquisição de bens de consumo, com ampla gama de emprego prevista no plano de contas da União. Apesar de haver não haver restrição legal, a orientação da autoridade responsável pela descentralização é a de que o recurso disponível seja empregado na aquisição de material de informática para ser usado em uma missão de paz no Haiti.

Em razão da unidade militar de destino já possuir em seu almoxarifado todo o suprimento de informática necessário à missão externa, o ordenador de despesas, em face da escassez de recursos, resolve aplicar o respectivo crédito na aquisição de material de informática para a utilização interna do quartel. Efetua-se uma simples troca. Porém, por ocasião da necessidade de enviar um relatório de atividades à autoridade coordenadora da missão externa, o ordenador de despesas, pondo em prática os valores morais castrenses, fez um relato fiel ao acontecido, informando a sua iniciativa de fornecer o material existente em seu depósito para o contingente do Haiti, aproveitando o recurso disponibilizado para aquisição de outros materiais que sua unidade militar necessitava.

O escalão superior determinou a instauração de um Inquérito Policial Militar em razão dos indícios de cometimento do crime capitulado no artigo 324 do Código Penal Militar, sendo o ordenador de despesas indiciado por descumprimento de instrução. Será que isso é a solução? A dogmática penal contemporânea endossa essa atitude?

O presente trabalho será desenvolvido através do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica com vistas a avaliar se a problemática preambular deve ser tratada pelo direito penal militar ou pelo direito administrativo disciplinar.

A resposta não prescinde de um estudo da história do direito penal, a fim de identificar sua origem e evolução ao longo do tempo, desde os primórdios das execuções penais bárbaras, concentradas nas mãos do poder familiar, até os dias atuais. Inicialmente, as normas de convivência mostravam-se carentes de qualquer racionalidade e espírito de humanidade. O poder concentrava-se nas mãos dos mais fortes, os quais prevaleciam os agrupamentos humanos mais poderosos.

O protagonismo religioso veio na sequência para estabelecer suas regras, ainda muito severas, com castigos permeados de grandes padecimentos. A pena servia como uma forma de aplacar a fúria dos deuses, e todo o arbítrio para definir quais eram as condutas proibidas e suas respectivas penas estava nas mãos dos homens religiosos, submetidos apenas ao crivo divino.

A organização do Estado evidenciou um marco importante para o direito penal que deslocou a vingança de gestão privada para a pública, concentrando o poder de punir nas mãos do soberano. Desse momento em diante, excepcionalmente seria admitida a desforra do delito pelo particular. O poder estatal assume a função de operar o direito penal.

O desenvolvimento da dogmática penal segue seu curso, adaptando-se à dinâmica social e às novas demandas do período marcado pela Ilustração. Apesar da concentração do poder punitivo estar sob a responsabilidade do soberano, o direito penal ainda era visto como um instrumento de coerção, repleto de subjetivismos e

arbítrio. O cidadão ainda se encontrava totalmente à mercê dos humores dos mais poderosos.

A divisão do Estado em Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e o surgimento da democracia, impuseram novas mudanças ao direito penal. O legislador substituiu o julgador na tarefa de definição das condutas proibidas e suas respectivas penas. A necessidade de se promover a dignidade humana, racionalizando e humanizando as penas, fez surgir a ideia de tipicidade, que veio atrelada ao princípio da legalidade, pilar do direito penal contemporâneo.

Estavam lançadas as bases para o desenvolvimento da dogmática penal em um Estado Democrático de Direito. Várias foram as iniciativas de codificação das condutas proibidas para possibilitar a maior inteligência possível da sociedade, bem como delimitar a atuação do poder estatal no uso da violência da pena.

O estudo científico dos fatos jurídicos, além de tornar o direito penal mais humanizado e racional, inaugurou a preocupação com a figura do delinquente, deixando a pena de ter um caráter unicamente retributivo para assumir também uma função ressocializadora. Ademais, o causalismo deu lugar ao finalismo, incrementando a eficiência do direito penal, pois, ampliaram-se as análises da psiquê humana, otimizando as medidas de prevenção da violência. A exegese excessivamente formal que considerava apenas a conduta criminosa, o nexo causal e o resultado, deu lugar à indagação sobre as motivações do delinquente para uma melhor resposta penal ao delito.

O conceito de bem jurídico ganha força e assume sua importância no direito penal. O Estado passa a ser o responsável por sua eleição e conseqüente criação dos tipos penais objetivos capazes de tutelar os interesses tidos como mais caros à

sociedade. O bem que merece a atenção do direito passa a denominar-se bem jurídico, e este, quando elevado à categoria de interesse essencial para a sobrevivência da sociedade, recebe o *status* de bem jurídico penalmente relevante.

Portanto, indubitavelmente, o direito penal legitima a ação de punir do Estado, franqueando a utilização da violência da pena, pois, a sanção criminal tem o condão de invadir a vida privada e intervir na liberdade do indivíduo.

A história do direito penal no Brasil não foge à regra das outras nações, atravessando todas as fases de desenvolvimento da resposta estatal aos delitos. Inicialmente, por tratar-se de uma colônia, foi submetido ao ordenamento jurídico-penal do Reino de Portugal, ainda repleto de penas cruéis e infamantes.

Na fase imperial, a ideia de dignidade humana ganha força, e os castigos mais bárbaros são abolidos na promulgação do Código Criminal do Império. Apenas os escravos e militares de baixa patente ainda permaneciam submetidos às penas medievais.

A República consolidou a ideia de humanização do direito penal, apesar desse período ter enfrentado avanços e retrocessos democráticos. A edição do último Código Penal pátrio assentou as ideias finalistas e o foco na ressocialização dos delinquentes.

A problemática apresentada suscita uma abordagem do direito penal militar e de sua trajetória histórica no Brasil. A Justiça Militar foi a pioneira no Brasil, antes mesmo da criação de nossa Corte Suprema. A legislação militar seguiu o curso do direito penal ordinário, com a utilização do ordenamento jurídico-penal militar de Portugal, conhecido como “Artigos de Guerra do Conde Lippe”. Melhor sorte não teve as primeiras normas penais militares, pois, a exemplo do que ocorreu com as normas penais ordinárias importadas de Portugal, a primeira legislação penal militar também era

constituída de inúmeras cominações penais brutais e infamantes. A racionalização e humanização das sanções criminais castrenses foi sendo implementada ao longo dos anos, consolidando-se na República.

Retornando ao estudo da dogmática penal, o desenvolvimento do direito penal levou à divisão do crime em três elementos fundamentais: fato típico, antijurídico e culpável. O respeito ao princípio da legalidade não prescinde da análise da tipicidade da conduta, culminando com a verificação da formação do injusto penal. A ação humana, para ser considerada crime, deve preencher os requisitos do injusto e da culpabilidade. O injusto penal se perfaz com interação do fato típico ao caráter antijurídico, ou seja, uma conduta prevista no tipo delitivo positivado carente de uma causa de justificação.

A construção do tipo é o marco inicial para a organização do sistema jurídico-penal. O legislador deve fazer uso da melhor técnica para a objetivação da conduta proibida, tendo como foco a tutela do bem jurídico penalmente relevante e essencial para a manutenção da paz e harmonia social. A clareza na descrição do tipo delitivo deve assumir o protagonismo no exercício da atividade legiferante, sob pena de violação do princípio da legalidade. Entra em cena outro fundamento do direito penal, o princípio da taxatividade.

O ordenamento jurídico-penal, na contramão da taxatividade e da estrita legalidade, contempla normas penais que necessitam de uma complementação para sua integralização. Estas normas recebem a conceituação de normas penais abertas e normas penais em branco. A diferença entre ambas é o tipo de complementação requerida. As normas penais abertas não prescindem de uma análise valorativa do julgador para a conformação do delito. A complementação das normas penais em branco é procedida por outras normas, seja de estirpe igual ou inferior à norma penal titular. A

normatização complementar de mesma estirpe caracteriza a homogeneidade da norma penal em branco, enquanto a complementação por norma de estirpe inferior é definida como norma penal em branco heterogênea. Na heterogeneidade da norma penal em branco é que se concentram as mais acirradas críticas e discussões doutrinárias.

A relevância da definição dos bens jurídico-penais na construção dos tipos criminais, ao lado da imprescindibilidade da clareza e objetividade, não pode ser ignorada. O direito penal deve ser reconhecido por seu caráter fragmentário, não estando livre o legislador na organização do sistema jurídico-penal. A violência da pena estatal perderá sua legitimidade em um regime democrático se a atividade legiferante desconsiderar o princípio da intervenção mínima.

O estudo dos crimes contra a Administração Pública demonstra a necessidade de uma relação de acessoriedade do direito administrativo com o direito criminal. A organização do sistema penal com o foco na proteção da Administração Pública, pela extensão e complexidade da matéria a ser tutelada, não prescinde da utilização das normas penais em branco heterogêneas, incrementando os riscos de violação aos fundamentos do direito penal, em especial o princípio da legalidade. O legislador federal deve empregar o máximo de cautela na criação de tipos delitivos dessa natureza.

A mesma sorte, acima descrita, deve seguir a criação dos tipos delitivos militares contra a ordem administrativa militar. O fato de ser um ramo especial do direito penal ordinário, não defere ao direito penal militar a opção de definir seus próprios fundamentos, ignorando os preceitos constitucionais do direito penal. O ordenamento jurídico-penal militar não está isolado do sistema jurídico pátrio, deste sendo apenas um ramo especial.

O militar está sujeito, no exercício de sua função, ao regramento disciplinar e criminal militar. Os regulamentos disciplinares das instituições militares definem as condutas proibidas menos graves, conhecidas como transgressões disciplinares, cominando as respectivas sanções. As condutas proibidas mais graves são reguladas pelo Código Penal Militar, contemplando, em um de seus capítulos, os crimes contra a Administração Militar.

A característica marcante do códex militar é a proteção das instituições militares, buscando a manutenção da disciplina e da hierarquia. A problemática ilustrada na parte preambular desta introdução tem relação direta com uma conduta criminosa perpetrada por um militar que atenta contra a Administração Pública, que na presente dissertação está direcionada especificamente para o estudo do tipo delitivo previsto no artigo 324 do códex criminal militar pátrio. A respectiva conduta criminosa é que melhor retrata a violação da ordem administrativa, representando uma norma penal em branco heterogênea, portanto de discutível legalidade.

O desenvolvimento introdutório tem o condão de discorrer sobre os caminhos a serem percorridos para que o presente estudo chegue a bom termo. A necessidade de tratar do direito penal, desde a sua origem, e definir qual sua real função, é imprescindível para responder se a solução penal é a ideal para fazer face às condutas atentatórias à Administração Pública, especificamente no contexto do direito penal militar. A crítica ao artigo 324 do Código Penal Militar resume bem a problemática proposta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo sobre a inadequação do artigo 324 do Código Penal Militar ao princípio da legalidade que, por tratar-se de uma norma penal em branco heterogênea, apresenta uma grande dificuldade de integralização, violando o princípio da legalidade, tipicidade e a Constituição Federal de 1988.

A problemática deve ser considerada de extrema importância, pois, tratando-se de matéria penal, pode colocar em risco a dignidade da pessoa humana, invadindo a vida privada e interferindo na liberdade dos indivíduos.

O estudo inicia-se por uma análise da história do direito penal, buscando sua origem, essência e fundamentos principais. A evolução das execuções penais, que nos primórdios da civilização predominava a força bruta e os castigos cruéis, em sua maioria redundando em morte, evidencia uma clara racionalização e humanização das penas. Percebe-se um salto no desenvolvimento do direito ocorrido no período da Ilustração, onde a ciência assumiu o protagonismo em substituição ao misticismo e a teologia.

Através da coleta de opiniões de renomados autores, entre eles grandes expoentes do direito penal, foi possível traçar um entendimento que ilustra os avanços alcançados pela dogmática penal, influenciando sobremaneira na construção dos ordenamentos jurídico-penais.

As mudanças dos titulares da regulação e aplicação do direito de punir, passando das mãos do poder privado para o poder público, mostrou-se um grande passo na direção da construção de um sistema penal condizente com o Estado Democrático de

Direito. O poder de dizer o direito, bem como cominar a pena, desloca-se do arbítrio dos julgadores para o domínio dos legisladores.

A história das penas nos fornece uma clara ideia do que deva ser um sistema jurídico-penal eficiente e legítimo, que busca não só a retribuição como também a ressocialização do delinquente.

As ideias coletadas neste trabalho ilustram a importância do respeito aos princípios do direito penal que não pode ser desvirtuado, sob pena de se transformar em um perigoso instrumento de opressão e promoção do autoritarismo.

O poder legiferante deve estar submetido aos limites que fundamentam o direito penal, atuando com coerência, responsabilidade e respeito às demandas sociais na eleição dos bens jurídicos penalmente relevantes que nortearão a construção dos tipos delitivos. Estes devem ser descritos com clareza e objetividade, evitando dubiedades ou interpretações muito abrangentes.

Este trabalho, portanto, discorreu sobre a história das penas, os elementos integrantes do crime, os princípios penais que exercem influência direta sobre a problemática apresentada, os riscos da utilização das normas penais em branco heterogêneas, a necessidade da relação de acessoriedade do direito penal com o direito administrativo para a efetiva tutela da Administração Pública, e as peculiaridades do direito penal militar para embasar a ideia de inadequação do artigo 324 do código criminal militar ao princípio da tipicidade.

As informações colhidas neste trabalho levam à conclusão de que o artigo em discussão tem a característica de uma norma penal em branco heterogênea, necessitando de uma complementação da normatização administrativa para os termos “regulamento” e “instrução”. A identificação dos regulamentos das instituições militares não apresenta

maiores dificuldades, porém, a determinação das instruções, que podem ser escritas ou verbais, provindas de um sem número de autoridades e revestidas das mais diversas formas, definitivamente inviabiliza sua integralização, ampliando sobremaneira o arbítrio dos julgadores.

Além da deficiência de taxatividade, o tipo delitivo em estudo representa um ato comissivo por omissão, uma excepcionalidade na regulação do direito penal, devendo ser tratado restritivamente através de uma descrição bem clara e delimitada por lei.

As peculiaridades do direito penal militar não o isenta do controle constitucional, tão pouco o transforma em um direito isolado e autossuficiente, totalmente independente do direito penal ordinário. Deve sim estar sujeito aos fundamentos do direito, em especial do direito penal, não lhe sendo permitida a construção de uma dogmática dissonante do ordenamento jurídico-penal pátrio.

Em resumo, por tudo que foi exposto no presente trabalho, conclui-se que o tipo delitivo previsto no artigo 324 do Código Penal Militar, no que se refere a “deixar, no exercício da função, de obedecer (...) instrução” viola o princípio da tipicidade por sua extrema vagueza e indeterminação, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do Código Penal Militar ser anterior à Carta Magna.

Logo, o agente militar que deu causa ao problema descrito na parte preambular da INTRODUÇÃO do presente trabalho deve responder por transgressão disciplinar militar, prevista no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), não merecendo a reprovação penal por inadequação do tipo respectivo ao princípio da tipicidade, de forma imediata, e o princípio da legalidade, por consequência, de forma mediata.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvia Capanema P. de. Do marinheiro João Cândido ao Almirante Negro: conflitos memoriais na construção do herói de uma revolta centenária. **Revista Brasileira de História**. São Paulo. v. 31, n. 61, p. 61-84, 2011.

ALVES, Roque de Brito. **Programa de direito penal: parte geral**. 2. ed. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches-FASA, 1997.

ARAGÃO, Nancy. **Você conhece o direito penal?** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1972.

ASÚA, Luis Jiménez de. **Principios de derecho penal: La ley e el delito**. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1958.

BACIGALUPO, Enrique Zapater. **Derecho penal y el estado de derecho**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2005.

BALESTRA, Carlos Fontan. **Derecho penal: introducción y parte general**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998. Atualizado por Guillermo A.C. Ledesma.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. São Paulo: Cultura, 1943.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Revistados Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 4.ed. Coleção Ciência Criminal Contemporânea. São Paulo: Atlas S.A., 2015. v.1 (Coleção Ciência Criminal).

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. Coimbra: Edições Almedina S. A., 2012.

BRANDÃO, Cláudio. Tipicidade e interpretação no direito penal. **Sequência**, Florianópolis, n. 68, p. 59-89, 2014.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império, 1823. Disponível em: <https://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. I. t. 1.

CABEDA, Coralio Bragança Prado [2]. **A sombra do Conde Lippe no Brasil: os Artigos de Guerra**. 2011. Disponível em: <http://www.acadhistoria.com.br/outextos/Cabeda%20-%20A%20Sombra%20do%20Conde%20de%20Lippe.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2019.

CARVALHO, Alexandre Reis de [6]. A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes. 2005. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7301>. Acesso em: 8 nov. 2019.

CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal español: teoría jurídica del delito**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. 2. ed. Montevideo-Buenos Aires: Editorial IB de f, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito administrativo militar: braço especializado do direito administrativo comum**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FERRI, Enrico. **Sociologia criminal: Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal**. México, D. F.: 2004. t. 1.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Prólogo de Norberto Bobbio. Madrid: Trotta, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito penal: parte geral**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1956. T. I, v.1.

GARÓFALO, Raffaele. **La criminología: estudio sobre el delito y la teoría de la represión**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial IB de F, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

- GRECO, Rogério. **Direito penal: parte geral**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.
- GUARDIOLA, Samantha Gabriela Lopez. **Derecho penal I**. Estado de México: Red Tercer Milenio S.C., 2012.
- HASSEMER, Winfried. **Doctrina penal: teoría y práctica en las ciencias penales**. Lineamientos de una teoría personal del bien jurídico. Revista Trimestral. Buenos Aires: Ediciones DEPALMA, [19-].
- JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general**. Barcelona: Bosch, 1981.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito penal: elementos do direito**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- LASCANO, Carlos Julio. **Derecho penal: parte general**. 1. ed. Córdoba: Advocatus, 2005.
- LOBATO, José Danilo Torres. Acessoriedade administrativa, princípio da legalidade e suas (in) compatibilidades no direito penal ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, a. 18, n. 83, p.120-162, mar./abr. 2010, p.128.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2007.
- LOPES, Jair Leonardo. **Direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito penal militar**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010;
- LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.
- MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Millennium, 2002. v.1.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- MÁRQUEZ PIÑERO, Rafael. **Derecho penal: parte general**. 4. ed. México: Trillas, 1997.
- MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal: Tradução de Juan Córdoba Roda**. Barcelona: Ariel, 1962. t. I.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1984.
- MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Imputabilidade penal: adolescentes**

infratores: punir. Recife: Nossa Livraria, 2004.

MERKEL, Adolf. **Derecho penal**. Madrid: La España Moderna, 1910. t. 1.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução de Tadeu Antônio Dix Silva, Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MEZGER, Edmund. **Tratado de Derecho Penal**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1935. t. 1. Tradução da 2. ed. alemã (1933) e notas de direito espanhol, por José Arturo Rodríguez Muñoz.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro de língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2019. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=w4aO0>. Acesso em: 16 dez. 2019. (página única).

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**: concepto y método. 2. ed. Montevideo-Buenos Aires: IB de F, 2003.

MODESTO, Danilo Von Beckerath [7]. A norma penal em branco e seus limites temporais. **Revista Jus Navigandi, Terezina**, 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7345>. Acesso em: 24 out. 2019.

MOREIRA, Jonniery dos Santos; HUMIG, Luciana Lopes; BORGES, Maria Juvani Lima. O papel da Justiça Militar da União. **Superior Tribunal Militar, Brasília**, 2019. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>. Acesso em: 09 nov. 2019;

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOURULLO, Gonzalo Rodríguez. **Derecho penal**: parte general. Madrid: Civitas, 1978.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Tipicidade penal e o princípio da legalidade: o dilema dos elementos normativos e a taxatividade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 18, n. 85, p.219-235, jul./Ago. 2010, p.228.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito penal**: parte geral- parte Especial. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUÑEZ, Ricardo C. **Manual de derecho penal**: parte general. 4. ed. Atualizada por Roberto E. Spinka e Félix González. Córdoba: Marcos Lerner, 1999.

PESSINA, Enrico. **Teoria do delito e da pena**. Tradução: Fernanda Lobo. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: Parte geral. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v.1.

RAMÍREZ, Juan J. Bustos; MALARÉE, Hernán Hormazabal. **Lecciones de derecho penal**. Madrid: Trotta, 1997. v.1.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Antijuridicidade Concreta**. São Paulo: Bushatsky, 1994.

RIBEIRO, Fernando Armando [5]. Justiça militar, segurança pública e democracia. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, 14 fev. 2013. Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/downloads/artigos/justica-militar-seguranca-e-democracia.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2019.

RIBEIRO JÚNIOR, Eurípedes Clementino [1]. A história e a evolução do Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 27 jan. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-historia-e-a-evolucao-do-direito-penal-brasileiro,25441.html>. Acesso em: 18 fev. 2019.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar**: parte geral, São Paulo: Saraiva, 1994.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social e outros escritos**. São Paulo: Cultrix, 1999.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Parte general. Madrid: Civitas, 1997. t. I. Tradução e notas de Diego-Manuel Luzon Peña; Miguel Díaz y García Conledo; Javier de Vicente Remesal.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SCHUNEMANN, Bernd. **El sistema moderno del derecho penal**: cuestiones fundamentales. Introdução. Madrid: Tecnos, 1991. Tradução e notas de Jesús-María Silva Sánchez.

SIQUEIRA, Galdino. **Direito penal brasileiro**: Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. v. I. (Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Penal).

SOUZA, Adriana Barreto de [3]; SILVA, Angela Moreira Domingues da [4]. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 361-380, mai./ago. 2016. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/eh/v29n58/0103-2186-eh-29-58-0361.pdf>. Acesso em: 18 fev. 19.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans. **Teoría de la acción finalista**. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1951.

YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **El sentido de los principios penales**: Su naturaleza e funciones em la argumentación penal. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2002.

VON BELING, Ernst. **Esquema de derecho penal**: La doctrina del delito-tipo. Tradução de Sebastián Soler. Buenos Aires: Libreria “El foro”, 2002.

VON FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Editorial Hamurabi, 1989. Tradução ao castelhano da 14. ed. alemã por Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer

VON JHERING, Rudolf. **A evolução do direito**. Lisboa: José Bastos & C.A., 1963.

VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, Superior Tribunal de Justiça, 2006. t. I. Ed. fac-similar. (Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Penal).

VON LISZT, Franz. **Tratado de Direito Penal Alemão**: Tradução de José Hygino Duarte Pereira], Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, Superior Tribunal de Justiça, 2006. t. II. Ed. fac-similar. (Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Penal).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal**: parte geral. Buenos Aires: Ediar, 1998. t. I.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal**: parte geral. Buenos Aires: Ediar, 1981. t. III.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito penal brasileiro**: Parte geral., 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.1.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 9. ed., revista e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.